

BANCO EFISA, S.A.

Política de Seleção e Avaliação

do

Revisor Oficial de Contas

ou

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

e de

**Contratação de Serviços Distintos de Auditoria
Não Proibidos**



Banco Efisa, S.A. ♦ 20 de Setembro de 2018

(Revisão de abril/2021)

Política de Seleção e Avaliação

do

Revisor Oficial de Contas

ou

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

e de

Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

1. Preâmbulo

1. O Banco Efisa, S.A. (doravante referido por “Banco EFISA”, ou apenas “Banco”) é uma instituição de crédito detida integralmente pelo Estado Português, através da sociedade gestora de participações sociais denominada Parparticipadas, SGPS, S.A. (doravante designada por “PARPARTICIPADAS”), também integralmente detida pelo Estado Português.
2. A PARPARTICIPADAS foi constituída no âmbito do processo de reprivatização do BPN – Banco Português de Negócios, S.A., para deter, gerir e alienar diversas participações sociais que o BPN possuía, designadamente uma participação correspondente à totalidade do capital social do Banco EFISA.
3. O Banco de Portugal impôs ao Banco EFISA, em 2012, a proibição de desenvolver nova atividade (seja de concessão de crédito, seja de captação de depósitos). E, logo nessa altura, a retoma da atividade do Banco ficou condicionada à apresentação prévia de um “programa de atividades, com indicação do tipo de operações a realizar, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade”. A retoma ficou ainda dependente da apresentação de “dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade”.

4. Por decisão do Estado, decorreu no primeiro semestre do ano de 2018 um concurso público para a venda da participação do setor público no Banco EFISA, o qual culminou com a adjudicação provisória da venda de tal participação ao vencedor do referido concurso; está a decorrer, atualmente, a fase de obtenção das diversas autorizações prévias à adjudicação definitiva da participação no capital do Banco ao concorrente vencedor.
5. As severas restrições ao exercício da atividade do Banco impostas pelo Banco de Portugal, a pendência da alienação do Banco EFISA e, finalmente, a dependência da Administração do Banco das orientações emanadas pela tutela do Estado, a que está sujeita, são fatores que, se por um lado, condicionam a adoção de políticas e procedimentos estáveis e de longo prazo, por outro lado, atenuam e confinam os efeitos de eventuais imperfeições do sistema de governo interno implementado.
6. A retoma da atividade do Banco EFISA não ocorrerá, portanto, antes da alienação da participação do Estado no capital do Banco; e caberá aos novos acionistas do Banco promover a retoma da sua atividade, com observância prévia das prescrições que já foram estabelecidas pelo Banco de Portugal.
7. Não obstante, nos termos do artigo 115.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (doravante também designado apenas por “RGICSF”), os órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito são responsáveis pela definição e fiscalização de um sistema de governo interno que garanta o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis.
8. A presente Política sobre a Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas (doravante também designada apenas por “Política”), submetida à Assembleia Geral do Banco EFISA, visa dar cumprimento ao disposto no referido artigo 115.º-A do RGICSF.

2. Princípios Orientadores

1. Os revisores oficiais de contas são legalmente autorizados a efetuar revisões oficiais de contas de entidades de interesse público, com vista a aumentar o nível

- de confiança do público nas demonstrações financeiras anuais e consolidadas de tais entidades.
2. As revisões oficiais de contas de entidades de interesse público devem manter uma qualidade adequada e ser executadas por revisores oficiais de contas que sejam sujeitos a requisitos rigorosos de competência e idoneidade.
 3. A função de interesse público da revisão legal de contas traduz a confiança das pessoas e instituições na qualidade do trabalho de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas.
 4. Uma auditoria de contas rigorosa e de boa qualidade melhora a integridade e eficiência das demonstrações financeiras, contribuindo para um funcionamento ordenado dos mercados e para a proteção de investidores e consumidores.

3. Enquadramento Normativo

A Política sobre a Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC) do Banco EFISA e de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos, foi elaborada tendo em conta, designadamente, os seguintes normativos:

- a) O disposto no *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*;
- b) O Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;
- c) A Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2018/00000022, de 2018/03/05;
- d) A Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2020/00000020, de 2020/03/23;
- e) O *Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro (também designado por “EOROC”);
- f) A Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro, que aprova o *Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria*, transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva

2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público;

- g) O Regulamento n.º 4/2015, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 2/2017, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- h) O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos referentes a revisões oficiais de contas de entidades de interesse público;
- i) O Código das Sociedades Comerciais;
- j) Os Estatutos Sociais do Banco EFISA.

4. Âmbito de Aplicação

1. A presente Política é aplicável à seleção e avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas do Banco EFISA.
2. A Política é ainda aplicável à contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos aos auditores (ROC/SROC) do Banco EFISA ou à rede em que os auditores estão integrados.

5. Objetivos

1. A presente Política e a avaliação da adequação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas têm como objetivo assegurar que o Auditor reúne os requisitos necessários de adequação (competência e idoneidade), experiência profissional, independência e disponibilidade, e terá em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade do Banco EFISA, bem como as responsabilidades associadas às tarefas específicas que serão

realizadas.

2. A avaliação da adequação acima mencionada deverá ter em conta as características do Auditor, nomeadamente:
 - a) Conhecimentos, competências e experiência adequados;
 - b) Reputação;
 - c) Ausência de conflitos de interesses e independência;
 - d) Disponibilidade.

6. Responsabilidade pela avaliação da adequação do Auditor e respetiva nomeação

1. O Conselho Fiscal e a Assembleia Geral de Acionistas partilham a responsabilidade pela avaliação da adequação do Auditor (Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas) do Banco EFISA e da respetiva nomeação, nos termos dos números seguintes.
2. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela avaliação da adequação (“*fit and proper*”) do Auditor, cabendo-lhe:
 - a) identificar os candidatos adequados para ocupar o cargo de Revisor Oficial de Contas;
 - b) fazer recomendações, devidamente justificadas, para a eleição do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas à Assembleia Geral de Acionistas;
 - c) avaliar regularmente o desempenho, bem como os conhecimentos, as competências e a experiência do Revisor Oficial de Contas;
 - d) manter internamente, devidamente documentado, o processo de seleção dos Auditores, evidenciando que foi realizado de forma equitativa;
 - e) elaborar os relatórios e recomendações ao Conselho de Administração no que respeita à implementação de políticas que julgue necessárias ou aconselháveis;
 - f) acompanhar e rever a presente Política, propondo à Assembleia Geral eventuais alterações que considere necessárias.

3. Cabe também ao Conselho Fiscal a monitorização da independência, qualificações e eficiência do ROC ou SROC, bem como da rotação dos membros da equipa de auditoria, avaliando regularmente o respetivo desempenho, bem como os seus conhecimentos, competências e experiência, através da realização de reuniões periódicas para obtenção de informação, nomeadamente, quanto:
 - a) Ao cumprimento das calendarizações previstas nos trabalhos prestados;
 - b) Ao âmbito dos trabalhos e respetivo desenvolvimento;
 - c) Às conclusões preliminares e finais;
 - d) Indagações sobre eventuais contingências emergentes do decurso dos trabalhos.
4. Por força do disposto no artigo 446.º do Código das Sociedades Comerciais, o Revisor Oficial de Contas do Banco e o respetivo suplente são eleitos pela Assembleia Geral do Banco EFISA, sob proposta do Conselho Fiscal.
5. Os membros do Conselho Fiscal, os membros do Conselho de Administração e todas as demais pessoas que participem nas reuniões daqueles órgãos ou prestem apoio no processo de avaliação da adequação do Auditor devem manter confidencialidade sobre os relatórios e documentos que receberem e sobre o conteúdo de discussões e deliberações, bem como sobre todas as informações confidenciais e sensíveis do Banco.
6. O requisito de confidencialidade mantém-se mesmo após a cessação atividade, funções ou colaboração.

7. Procedimentos de Seleção e Avaliação Inicial e Sucessiva

1. Os procedimentos de seleção e avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e respetivos representantes incluem uma avaliação inicial e, posteriormente, um acompanhamento e uma reavaliação contínuos.
2. A **avaliação inicial** será executada de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) O Conselho Fiscal desenvolve por sua iniciativa os melhores esforços no sentido de identificar os candidatos a Revisores Oficiais de Contas e de

preparar o respetivo processo de sucessão, devendo tal processo ter início, pelo menos, nos 120 dias anteriores à data prevista para a respetiva designação, de modo a cumprir o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e assegurar a inexistência de interrupções de atividade em caso de nomeação de um novo ROC/SROC;

- b) Para tanto, o Conselho Fiscal poderá solicitar ao Conselho de Administração do Banco a realização de concurso, com obediência a critérios de seleção transparentes e não discriminatórios, para apresentação de propostas de prestação de serviços por parte de Revisores Oficiais de Contas e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que cumpram os requisitos legalmente estabelecidos para a realização de certificações legais de contas de entidades de interesse público;
- c) Os critérios de seleção deverão ter por base, no mínimo, o conjunto de critérios pré-determinados e identificados no ANEXO (Critérios e Ponderadores de Classificação de Propostas) à presente Política;
- d) O Conselho Fiscal poderá, também, recorrer ao apoio técnico dos serviços internos do Banco, designadamente, das áreas jurídica, de auditoria e de conformidade;
- e) Uma vez identificados os candidatos a ROC/SROC, o Conselho Fiscal promove a recolha das informações necessárias e relevantes para a realização da avaliação inicial da respetiva adequação;
- f) O relatório da avaliação inicial da adequação, elaborado e apresentado pelo Conselho Fiscal, deve conter, pelo menos, a análise autónoma e fundamentada dos “Requisitos de adequação do Revisor Oficial de Contas”, com observância do disposto no ponto seguinte (8. Requisitos de Adequação do Auditor e seus Representantes) da presente Política;
- g) A avaliação das propostas que cumpram os critérios legalmente elegíveis inclui uma componente qualitativa e outra quantitativa, em percentagens pré-determinadas e também identificadas no ANEXO à presente Política;
- h) Salvo quando se tratar da renovação de um mandato de auditoria, o Conselho Fiscal selecionará, pelo menos, dois candidatos a propor à Assembleia Geral e indicará a sua preferência, devidamente fundamentada, por um deles, para que a Assembleia Geral possa proceder a uma escolha efetiva, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 537/2014 e alínea f) do número 3 do

artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

3. O procedimento de seleção é dispensado em caso de **renovação de mandato** do ROC/SROC, cabendo ao Conselho Fiscal, uma vez efetuada uma avaliação positiva do desempenho do ROC/SROC nas funções pretéritas, incluindo uma avaliação das matérias previstas nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, apresentar à Assembleia Geral a respetiva proposta de renovação do mandato, devidamente justificada, e respeitando o disposto no artigo 54.º da Lei n.º 140/2015.
4. A **avaliação sucessiva** será executada de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) A avaliação contínua da adequação do Revisor Oficial de Contas deve centrar-se na confirmação de que o Revisor Oficial de Contas continua a ser adequado, tendo em conta o desempenho e os factos ou eventos relevantes que levaram a uma reavaliação e o respetivo impacto sobre a adequação exigida ou que venha a ser exigida.
 - b) A avaliação sucessiva da adequação do Revisor Oficial de Contas é da responsabilidade do Conselho Fiscal, e será realizada sempre que novos factos ou eventos determinem a necessidade de uma reavaliação da adequação. O Revisor Oficial de Contas é obrigado a informar, de imediato, o Conselho Fiscal sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida ou da sua avaliação de aptidão.
 - c) O Conselho Fiscal elaborará um Relatório de Avaliação contendo a avaliação do Revisor Oficial de Contas. O relatório deve incluir, pelo menos, uma análise fundamentada dos seguintes pontos:
 - i) Apresentação resumida dos elementos incluídos no Relatório de Avaliação;
 - ii) Descrição das alterações entretanto ocorridas em relação aos elementos incluídos no Relatório de Avaliação;
 - iii) Disponibilidade para o desempenho de funções.
 - d) Na eventualidade de o Conselho Fiscal concluir que o Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas não é adequado, serão iniciados os procedimentos no sentido de informar, de imediato, o Banco de Portugal sobre as medidas propostas ou tomadas pela instituição.

para resolver a situação.

- e) O Banco deverá manter internamente o registo completo e atualizado de todos os procedimentos, relatórios e documentação de apoio respeitante à avaliação.

8. Requisitos de Adequação do Auditor e seus Representantes

A adequação do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes é avaliada à luz dos **critérios** a seguir enunciados e desenvolvidos:

1) Cumprimento de requisitos

- a) Os candidatos a ROC/SCROC são obrigados a subscrever um documento confirmando que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenho do respetivo cargo no Banco EFISA, não se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, de acordo com os artigos 78.º, 88.º, 89.º e 91.º do EOROC
- b) O documento referido na alínea anterior deve ser acompanhado por uma descrição sobre a organização interna do ROC/SROC, que inclua pelo menos:
 - i) Uma síntese sobre as políticas, adequação da organização interna, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
 - ii) Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
 - iii) Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - iv) Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - v) O tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregando por categorias profissionais;
 - vi) Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC;

- vii) Processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- viii) Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

2) Duração do compromisso de auditoria

- a) O compromisso mínimo inicial é de três anos, e a duração máxima do compromisso é de três mandatos;
- b) A duração máxima do compromisso poderá ser alargada até dez anos, desde que sujeita a aprovação pela Assembleia Geral mediante proposta fundamentada apresentada pelo Conselho Fiscal;
- c) Os sócios principais de auditoria responsáveis por realizar a revisão legal de contas cessarão a respetiva participação na revisão legal de contas o mais tardar sete anos após a data da nomeação e não poderão participar na revisão legal de contas do Banco EFISA antes de decorrido o prazo de três anos após a respetiva cessação;
- d) O Revisor Oficial de Contas deverá demonstrar ao Conselho Fiscal que possui um mecanismo adequado de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas, que inclua, pelo menos, as pessoas registadas como revisor oficial de contas;
- e) O mecanismo de rotação gradual será aplicado faseadamente com base em indivíduos e não tendo em conta a equipa e deverá ser proporcional, tendo em conta a dimensão e a complexidade da atividade do Banco EFISA e do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
- f) A contagem dos prazos é calculada a partir do primeiro exercício financeiro abrangido pelo vínculo contratual pelo qual o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas foi designado, pela primeira vez, para a realização das revisões oficiais de contas consecutivas do Banco EFISA.

3) Experiência

- a) O Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes devem demons-

trar que possuem as competências e qualificações necessárias para realizar as suas obrigações, competências e qualificações adquiridas através de habilitações académicas ou formação especializada adequada ao cargo, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos, e através de experiência profissional em termos de duração e nível de responsabilidades, em linha com as características, complexidade e dimensão do Banco EFISA, bem como com os riscos associados à atividade desenvolvida pelo mesmo;

- b) Formação e experiência anteriores consideradas suficientes para que os titulares desses cargos compreendam as operações e atividades do Banco EFISA, avaliem os riscos aos quais este está exposto e analisem de forma crítica as decisões tomadas;
- c) A avaliação de tal requisito não deverá limitar-se ao grau académico ou às funções desempenhadas anteriormente numa instituição de crédito ou noutra empresa, devendo antes ser alargada à experiência prática do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades do Banco EFISA, bem como o cargo a desempenhar;
- d) Assim, ao avaliar a experiência do Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes, deverá dar-se especial atenção à experiência teórica de base nas seguintes áreas:
 - i) teoria e princípios gerais de contabilidade;
 - ii) normas e requisitos legais relativos à elaboração de contas consolidadas anuais;
 - iii) normas contabilísticas internacionais;
 - iv) análise financeira;
 - v) contabilidade de custos e de gestão;
 - vi) gestão de risco e controlo interno;
 - vii) competências profissionais e de auditoria;
 - viii) requisitos legais e normas profissionais relativos a revisões e revisores oficiais de contas;
 - ix) normas de auditoria internacionais;
 - x) ética profissional e independência;
 - xi) mercados Bancários e Financeiros;

- xii)* planeamento estratégico, entendimento da estratégia comercial e do plano de negócios de uma instituição de crédito, bem como dos respetivos requisitos de implementação;
 - xiii)* gestão de risco (identificar, avaliar, acompanhar, controlar e mitigar os principais tipos de risco de uma instituição de crédito);
 - xiv)* conhecimentos em avaliação de controlos informáticos.
- e) O Revisor Oficial de Contas e respetivos representantes devem, igualmente, ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de auditoria por um período suficientemente longo, que será avaliada particularmente no que diz respeito:
- i)* à duração da experiência profissional anterior, nomeadamente experiência relevante na auditoria de demonstrações financeiras em instituições de crédito ou empresas de dimensão significativa;
 - ii)* à natureza e complexidade da atividade da empresa na qual o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizativa;
 - iii)* ao âmbito das competências, poderes de decisão e responsabilidades;
 - iv)* ao conhecimento técnico adquirido no exercício do cargo anterior no que respeita à atividade de uma instituição de crédito e à evidência de um entendimento claro dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.
- f) A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo particularmente considerados o nível e o perfil dos cursos académicos e a sua relação com a área bancária e financeira ou outras áreas relevantes, tendo em conta que, em geral, os cursos na área da banca, finanças, economia, direito, administração, regulação financeira, engenharia, informação e tecnologia e métodos quantitativos estão relacionados com serviços bancários e financeiros.

4) Reputação

- a) Ao avaliar os critérios de Reputação, será considerada a forma como o Revisor Oficial de Contas pratica a profissão, particularmente a sua capacidade de tomar decisões de forma ponderada e prudente, de

cumprir as suas obrigações a tempo e de ter um comportamento compatível com a preservação da confiança do mercado, tendo em conta todas as circunstâncias em que a conduta profissional poderá ser avaliada para as obrigações em causa;

- b) A adequação será avaliada com base em critérios objetivos, recolhendo-se, tanto quanto possível, informações completas sobre as funções anteriores do Revisor Oficial de Contas e sócios principais, as características mais marcantes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas;
- c) Nesta avaliação serão consideradas, pelo menos, as seguintes circunstâncias, dependendo da respetiva gravidade:
 - i) Provas de que o Revisor Oficial de Contas e os respetivos parceiros essenciais não agiram de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras;
 - ii) A recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, a autorização, admissão ou licença para fazer parte de uma atividade comercial ou profissional, por uma autoridade de supervisão, um órgão profissional ou que tenha funções semelhantes, ou a exoneração do exercício de um cargo por uma entidade pública;
 - iii) A proibição, por parte de uma autoridade judicial ou de supervisão ou de um órgão profissional com funções semelhantes, para agir enquanto revisor de contas de uma empresa;
 - iv) O registo de incumprimentos constante na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal ou quaisquer outros registos de natureza semelhante elaborados pela autoridade competente;
 - v) Insolvência pessoal, independentemente da qualificação;
 - vi) Processos cíveis, administrativos ou penais, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo na situação financeira da pessoa.
- d) Em geral, considera-se que o Revisor Oficial de Contas e principais sócios são idóneos, honestos e íntegros, salvo se existirem informações ou indicações em contrário ou quaisquer motivos de dúvida.

5) Conflitos de interesses e independência

- a) O requisito de independência tem como finalidade prevenir o risco de sujeição do Revisor Oficial de Contas à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o desempenho das suas obrigações de forma isenta.
- b) O requisito de independência está definido no artigo 73.º do Estatuto da Ordem de Revisores Oficiais de Contas (aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro), preceito onde se determina que, antes de aceitar quaisquer serviços de auditoria, o Revisor Oficial de Contas deverá avaliar a sua independência em relação a esses serviços; da mesma forma, o candidato informará, por escrito, o Conselho Fiscal do cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis, em particular os requisitos estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- c) A independência é necessária, independentemente de o Revisor Oficial de Contas ser ou não considerado “independente”, de acordo com a alínea seguinte, uma vez que, no exercício das suas obrigações e responsabilidades, o Revisor Oficial de Contas deve envolver-se ativamente nas suas funções e ser capaz de tomar as suas próprias decisões e formar os seus próprios julgamentos de modo adequado, objetivo e independente.
- d) Ao avaliar a independência são consideradas todas as situações que possam afetar a independência do Revisor Oficial de Contas, em particular:
 - i) os cargos que o Revisor Oficial de Contas e principais sócios da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas detêm ou detiveram no Banco EFISA ou numa outra instituição financeira;
 - ii) a existência de relações de parentesco ou de natureza semelhante, bem como relações profissionais ou económicas que a pessoa em causa tenha com um outro membro de qualquer órgão estatutário do Banco EFISA.
- e) Face às incompatibilidades legalmente estabelecidas para o Revisor Oficial de Contas, não podem ser eleitas ou designadas para o exercício

de tais funções as seguintes pessoas:

- i)* Os beneficiários de vantagens particulares do próprio Banco;
 - ii)* Os que exercem funções de administração no Banco;
 - iii)* Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontre numa relação de domínio ou de grupo com o Banco;
 - iv)* O sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre numa relação de domínio com o Banco;
 - v)* Os que, de modo direto ou indireto, prestem serviços ou estabeleçam uma relação comercial significativa com o Banco ou sociedade que com o Banco se encontre em relação de domínio ou de grupo;
 - vi)* Os que exerçam funções numa empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta dela ou que, por qualquer forma, estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
 - vii)* Os cônjuges, parentes afins na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas nos termos das subalíneas *i)*, *ii)*, *iii)*, *iv)* e *vi)* anteriores, bem como os cônjuges de pessoas afetadas pelo disposto na subalínea *v)*;
 - viii)* Os revisores oficiais de contas em relação aos quais existam outras incompatibilidades previstas na legislação aplicável;
 - ix)* Os interditos, inabilitados, insolventes, falidos e condenados a penas que impliquem a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas;
 - x)* A nomeação expira no caso de se verificarem alguns dos motivos indicados no parágrafo anterior.
- f)* Ao avaliar a existência de conflitos de interesses, o Banco deve identificar conflitos de interesses efetivos ou potenciais de acordo com a Política de Conflitos de Interesses e avaliar a sua relevância, promovendo previamente a subscrição, pelos candidatos, de documento confirmando que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenho do cargo de ROC/SROC da instituição, não incorrendo em qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento.
- g)* O Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas devem mostrar que dispõem de salvaguardas apropriadas que possam ser aplicadas para eliminar as ameaças à sua independência ou

reduzi-las a um nível aceitável, considerando-se como adequadas as salvaguardas exemplificativamente enunciadas no Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

6) Disponibilidade

- a) O Revisor Oficial de Contas deve dedicar o tempo adequado a executar as suas funções no pleno exercício dos poderes conferidos no compromisso, de acordo com a dimensão do Banco e a complexidade da sua atividade.
- b) Se e quando o Revisor Oficial de Contas desejar acumular o cargo no Banco com outros cargos em outras entidades, deve dar conhecimento de tais cargos ao Conselho Fiscal.

7) Recursos humanos e custos

- a) Ao avaliar os critérios de recursos humanos, deverão considerar-se os recursos humanos e de outro tipo afetos pelo ROC/SROC à execução dos serviços e ao trabalho a desenvolver, desagregados por categorias profissionais;
- b) A avaliação da adequação deve igualmente considerar os custos que serão cobrados, que deverão ser razoáveis e dentro das condições do mercado, sem que, porém, a ponderação do critério preço tenha uma relevância significativa na avaliação.

9. Serviços de Auditoria

Nos termos legais, consideram-se Serviços de Auditoria os exames e outros serviços relacionados com as contas do Banco efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo:

- a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
- b) A revisão voluntária de contas do Banco, exercida em cumprimento de

vinculação contratual;

- c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específico ou limitado.

10. Serviços Distintos de Auditoria que são Proibidos

1. Considerando que a prestação de determinados serviços que não os serviços de auditoria, poderá comprometer a independência do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, não é permitida a prestação de tais serviços não relacionados com a auditoria, direta ou indiretamente ao Banco EFISA, à sua acionista única ou às entidades sob seu controlo, por parte de tais Revisores ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, ou de qualquer membro da rede a que eles pertençam.
2. Nos termos do n.º 8 do artigo 77.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, são proibidos os seguintes serviços distintos da auditoria:
 - a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i) À elaboração de declarações fiscais;
 - ii) A impostos sobre os salários;
 - iii) A direitos aduaneiros;
 - iv) À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v) A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi) Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii) À prestação de aconselhamento fiscal;
 - b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
 - c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
 - d) Os serviços de processamento de salários;

- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i) Prestação de aconselhamento geral;
 - ii) Negociação em nome da entidade auditada; e
 - iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i) Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii) À configuração da estrutura da organização; e
 - iii) Ao controlo dos custos.

11. Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos

1. O Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

- apenas poderão prestar ao Banco e à sua acionista única, serviços distintos dos serviços de auditoria que não sejam proibidos nos termos do ponto anterior.
2. Porém, a prestação de serviços de auditoria que não sejam proibidos depende sempre da aprovação prévia, devidamente fundamentada, do Conselho Fiscal, a qual deverá incluir a avaliação adequada das eventuais ameaças à independência decorrentes da prestação desses serviços e as medidas de salvaguarda aplicadas para reduzir tais ameaças, em conformidade com as regras previstas no Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
 3. Os honorários dos serviços distintos da auditoria não proibidos devem respeitar os limites previstos no artigo 77.º da Lei n.º 140/2015.
 4. O Conselho Fiscal deverá ainda confirmar que o Revisor Oficial de Contas ou a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas comunica imediatamente à CMVM os serviços distintos de auditoria que tenham sido autorizados a prestar ao Banco EFISA, bem como a respetiva fundamentação, e atualiza a informação disponibilizada sempre que se verifique alguma alteração relevante das circunstâncias.
 5. De igual modo, cabe também ao Conselho Fiscal a monitorização da independência, qualificações e eficiência do ROC ou SROC, no âmbito da prestação destes serviços (i.e., Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos), avaliando, quando os mesmo são prestados, o respetivo desempenho, bem como os seus conhecimentos, competências e experiência, através da realização de reuniões periódicas para obtenção de informação, nomeadamente, quanto:
 - a. Ao cumprimento das calendarizações previstas nos trabalhos prestados;
 - b. Ao âmbito dos trabalhos e respetivo desenvolvimento;
 - c. Às conclusões preliminares e finais;
 - d. Indagações sobre eventuais contingências emergentes do decurso dos trabalhos.

12. Conflitos de Interesses - Prevenção, Comunicação e Gestão

1. O Revisor Oficial de Contas deve evitar qualquer situação que possa dar origem

- a conflitos de interesses.
2. Nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro), incumbe ao Revisor Oficial de Contas:
 - a) Elaborar e divulgar um relatório de transparência anual, de acordo com o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014; e
 - b) Confirmar, por escrito, ao Conselho Fiscal que os respetivos sócios, bem como os gestores e diretores de topo que elaboram a revisão oficial de contas, são independentes da entidade, bem como informar o Conselho Fiscal, anualmente, sobre todos os serviços para além da auditoria que são fornecidos à entidade, e examinar, juntamente com o Conselho Fiscal, quaisquer ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para reduzir tais ameaças.
 3. Os conflitos de interesses são tratados ao abrigo do regime definido pela regulamentação interna do Banco EFISA, nomeadamente o Código de Conduta, a Política de Conflitos de Interesses, a Política de Transações com Partes Relacionadas e a presente Política.
 4. O Revisor Oficial de Contas deve comunicar o exercício de qualquer atividade externa às funções exercidas no Banco EFISA, por forma a permitir a verificação de potenciais conflitos de interesses ou incompatibilidades.
 5. No caso de o Revisor Oficial de Contas não cumprir a regulamentação interna do Banco EFISA sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses, a situação específica será apresentada pelo Gabinete de *Compliance* ao Conselho Fiscal, órgão que promoverá as iniciativas que possam ser necessárias para remediar a situação de conflito de interesses, bem como a eventual responsabilização resultante da ação adotada, e tomará as medidas adicionais que considerar adequadas para fortalecer os mecanismos de prevenção em vigor.

13. Formação

1. As pessoas envolvidas no processo de seleção e designação do Revisor Oficial

de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e de contratação de serviços distintos da auditoria não proibidos, frequentam, aquando do processo de nomeação ou renovação do respetivo mandato, ou sempre que ocorram novas alterações legislativas que assim o justifiquem, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela presente Política.

2. Consideram-se como partes envolvidas no processo, pelo menos os seguintes elementos:
 - a) Responsáveis pelas funções de controlo interno (Auditoria Interna, Conformidade e Gestão de Riscos);
 - b) Responsável pela Direção Financeira;
 - c) Membros do Órgão de Fiscalização; e
 - d) Membros do Conselho de Administração.
3. A Direção de Recursos Humanos do Banco EFISA organiza e mantém o registo das ações de formação frequentadas.

14. Aprovação e entrada em vigor

A revisão da presente Política, após parecer prévio do Conselho Fiscal, foi aprovada por Deliberação Social Unânime por Escrito tomada pela acionista única do Banco EFISA, em 23 de abril de 2021, entrando imediatamente em vigor.

15. Divulgação e Publicação da Política

A presente Política é divulgada internamente na *intranet* corporativa e publicada no *site* institucional do Banco EFISA (www.bancoefisa.pt), após aprovação.

ANEXO

Critérios e Ponderadores de Classificação de Propostas

Modelo de Avaliação da Proposta do "Candidato X"

CRITÉRIOS	INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PROPOSTA		NOTA (1-5) (a)	FATOR DE PONDERAÇÃO (b)	PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (a x b)
	(S/N)	OBSERVAÇÕES			
1 - Duração do compromisso de auditoria					
Compromisso mínimo inicial é de três anos					
Mecanismo adequado de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos					
Quadros registados como revisor oficial de contas					
2 - Experiência técnico profissional do concorrente					
A duração da experiência profissional anterior, nomeadamente em instituições de crédito ou empresas de dimensão significativa;					
A natureza e complexidade da atividade da empresa no qual o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizativa;					
O âmbito das competências, poderes de decisão e responsabilidades;					
O conhecimento técnico adquirido no exercício do cargo anterior no que respeita à atividade de uma instituição de crédito e à evidência de um entendimento claro dos riscos aos quais estão expostas as instituições de crédito.					
3 - Recursos humanos					
Currículo académico					
Experiência profissional dos elementos da equipa afeta pelo concorrente ao trabalho a realizar					
4 - Qualidade					
Qualidade técnica da proposta apresentada					
5 - Metodologia de trabalho					
Abordagem adotada no processo de auditoria e revisão de contas					
6 - Processo interno de controlo de qualidade					
7 - Garantias de idoneidade, independência, ausências de conflito de interesse					
8 - Número de horas previstas para desenvolver os trabalhos					
9 - Custo					
Preço, discriminando o valor dos honorários propostos e honorários médios por hora, por categoria profissional e condições financeiras					
TOTAL DA CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITOS COMPARATIVOS DAS PROPOSTAS			0		0

Ponderadores de avaliação dos critérios

CRITÉRIOS	GRUPOS DE RELEVÂNCIA E PONDERAÇÃO			
	HONORÁRIOS 20%	QUALIDADE DA PROPOSTA 35%	EXPERIÊNCIA E EQUIPAS DE TRABALHO 35%	OUTROS ASPECTOS VALORATIVOS 10%
1 - Duração do compromisso de auditoria				
2 - Experiência técnico profissional do concorrente				
3 - Recursos humanos				
4 - Qualidade				
5 - Metodologia de trabalho				
6 - Processo interno de controlo de qualidade				
7 - Garantias de idoneidade, independência, ausências de conflito de interesse				
8 - Número de horas previstas para desenvolver os trabalhos				
9 - Custo/Preço				